



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quinta-feira, 09 de outubro de 2014

Ano II | Edição nº 284

Página 1 de 9

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO	2
Atos Oficiais	2
Licitações e Contratos	5
Secretaria de Negócios Jurídicos	5
Outros Atos	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.viradouro.dioe.com.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro

CNPJ 45.709.912/0001-75

Praça Major Manoel Joaquim, nº 349

Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro

CNPJ 60.256.484/0001-66

Praça Francisco Braga, nº 84

Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV

CNPJ 08.770.526/0001-62

Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro

CNPJ 05.249.019/0001-90

Praça Francisco Braga, nº 58



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.viradouro.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 09 de outubro de 2014

Ano II | Edição nº 01

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO

Atos Oficiais

DECRETO Nº 4.649

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

MAICON LOPES FERNANDES, PREFEITO MUNICIPAL DE VIRADOURO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), distribuídos as seguintes dotações:

02	04	00	SAUDE			
	143	10.301.0020.2023.0000	Manutenção das Unidades Básica de Saúde	30.000,00		
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 01 00		
		01	Tesouro			
		310 000	Saúde Geral			
02	05	01	Ensino Fundamental			
	204	12.361.0021.2033.0000	Manutenção do Ensino Fundamental	60.000,00		
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 01 00		
		01	Tesouro			
		220 000	Recurso Próprio			
	209	12.361.0021.2033.0000	Manutenção do Ensino Fundamental	20.000,00		
		3.3.91.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA -	F.R.: 0 01 00		
		01	Tesouro			
		220 000	Recurso Próprio			
	212	12.361.0021.2036.0000	Manutenção do Transporte de Alunos	20.000,00		
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 01 00		
		01	Tesouro			
		220 000	Recurso Próprio			
02	05	02	Ensino Infantil			
	228	12.365.0021.2068.0000	Manutenção das Atividades do Ensino Infantil	20.000,00		
		3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	F.R.: 0 01 00		
		01	Tesouro			
		210 000	Recurso Próprio			
	229	12.365.0021.2068.0000	Manutenção das Atividades do Ensino Infantil	10.000,00		
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 01 00		
		01	Tesouro			
		210 000	Recurso Próprio			



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 09 de outubro de 2014

Ano II | Edição nº 01

Página 3 de 9

02 05 03 FUNDEB

244	12.361.0021.2035.0000	Manutenção do Ens. Fund. - FUNDEB 40%	20.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 02 00
	02	Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados	
	262 000	Educação Fundeb - Outros	

250	12.365.0021.2066.0000	Manutenção do Ensino Infantil - Fundeb 60%	25.000,00
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 02 00
	02	Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados	
	261 000	Educação Fundeb - Magistério	

02 05 04 Outros Serviços Educacionais

255	12.306.0021.2032.0000	Atividades da Merenda Escolar	20.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 01 00
	01	Tesouro	
	110 000	Recurso Próprio	

257	12.306.0021.2032.0000	Atividades da Merenda Escolar	50.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 05 11
	05	Transferências e Convênios Federais - Vinculados	
	200 099	GENÉRICO	

260	12.364.0021.2037.0000	Manutenção do Ensino Superior	30.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 01 00
	01	Tesouro	
	110 000	Recurso Próprio	

262	12.364.0021.2037.0000	Manutenção do Ensino Superior	20.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 01 00
	01	Tesouro	
	110 000	Recurso Próprio	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de: **Anulação:**

02 05 01 Ensino Fundamental

214	12.361.0021.2036.0000	Manutenção do Transporte de Alunos	150.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 0 05 00
	05	Transferências e Convênios Federais - Vinculados	
	200 099	GENÉRICO	

02 05 03 FUNDEB

249	12.365.0021.2066.0000	Manutenção do Ensino Infantil - Fundeb 60%	25.000,00
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 0 02 00
	02	Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados	
	261 000	Educação Fundeb - Magistério	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quinta-feira, 09 de outubro de 2014

Ano II | Edição nº 01

Página 4 de 9

02 06 00 CULTURA

273 13.392.0022.2041.0000
3.3.90.39.00
01
110 000

Manutenção das Atividades Culturais do Município

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Tesouro

Recurso Próprio

150.000,00

F.R. Grupo: 0 01 00

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

VIRADOURO, 07 de outubro de 2014.

MAICON LOPES FERNANDES
Prefeito Municipal

Código Localizador: 2MXF0EEY



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quinta-feira, 09 de outubro de 2014

Ano II | Edição nº 284

Página 5 de 9

Licitações e Contratos

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2014

PROCESSO Nº 171/2014

REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2014

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE PROPAGANDA VOLANTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR.

Ao primeiro dias do mês de outubro de 2014, às 09:15 horas, no prédio da Prefeitura Municipal de Viradouro, reunidos o pregoeiro e sua equipe de apoio. O pregoeiro declarou aberta a fase de credenciamento dos eventuais participantes, sendo constatado juntamente com a Equipe de Apoio, a ausência de licitantes interessadas, sendo que o pregoeiro declarou como DESERTO o Pregão Presencial supracitado. Nada mais havendo a tratar foi encerrada esta Sessão.

Viradouro/SP, 01 de outubro de 2014.

CÉSAR AUGUSTO SPINA JÚNIOR

PREGOEIRO

Código Localizador: N7WC29UE

AVISO DE LICITAÇÃO – EDITAL RESUMIDO PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2014 – PROCESSO Nº 185/2014

Início:- 08/10/2014 – Encerramento:- 21/10/2014 –
Horário 09:00 horas

Abertura:- 21/10/2014 – Horário: 09:15:00 horas

Tipo: Menor Valor Unitário.

Objeto:- AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ATENDER PACIENTES CADASTRADOS NO PROGRAMA DE CONTROLE DE GLICEMIA (TIRAS REAGENTES, LANCETADORES, LANCETAS E BATERIAS).

A Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal de Viradouro torna público aos licitantes interessados, abertura de certame, com objeto acima especificado, cujo encerramento e abertura dar-se-ão nas datas e horários acima apazados. A Divisão de Licitações da Prefeitura

Municipal de Viradouro, Fornecerá cópia digital do Edital e seu(s) Anexo(s), devendo os mesmos, serem retirados na Divisão de Licitações, sito à Praça Major Manoel Joaquim, nº 349, Centro, Viradouro/SP, mediante apresentação de mídia para gravação, das 08:00 horas às 11:00 horas e das 13:00 horas às 17:00 horas de Segunda Feira à Sexta feira.

Demais publicações referentes ao certame estarão disponíveis através do site www.dioe.com.br

Viradouro/SP, 08 de outubro de 2014.

JONAS ANTONIO DA SILVA

PRESIDENTE

Código Localizador: 0UP44GMN

Secretaria de Negócios Jurídicos

Outros Atos

Processo SNJ originário

Através do acompanhamento diário dos despachos judiciais disponibilizados no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que têm o Município de Viradouro como interessado, realizados pela assessoria da Secretaria dos Negócios Jurídicos, fui cientificado da decisão abaixo, disponibilizada em 6 de outubro de 2014, proferida nos autos do Processo nº. 0001865-33.2014.8.26.0660, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Viradouro: “Fls. 454/467. CONHEÇO dos Embargos de Declaração porque são tempestivos. A embargante pretende a declaração da sentença já proferida argumentando omissão e contradição entre seus termos, a primeira diante da falta de apreciação de vários argumentos por ela expendidos nas informações prestadas e a última aferida entre termos da própria sentença. A partir desses argumentos a embargante não pretende esclarecer os termos da decisão embargada, absolutamente clara em todos os seus termos, mas sim a discutir a correção dela. O que pretende a embargante é a modificação da decisão para adequá-la ao seu próprio entendimento, olvidando-se, entretanto, que “o julgador não precisa responder, um a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quinta-feira, 09 de outubro de 2014

Ano II | Edição nº 284

Página 6 de 9

um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas” (STJ, REsp. nº 844.778/SP, 3a Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ. 08.03.2007).”. Estes embargos, portanto, nada mais são do que um pedido de reconsideração da decisão embargada, eis que neles se pretende a concessão de efeito infringente. Nestes termos os embargos não podem ser acolhidos e, além disso, não se prestam a interromper o prazo para a interposição de recurso, na esteira de remansoso e pacificado entendimento jurisprudencial ao qual adiro e destaco: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. I. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, possuindo os Aclaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração e sendo assim recebidos, não há interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Recurso Especial não provido” (Resp. 1214060 - PR, 2a Turma do Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Herman Benjamin, em 23/11/10, DJe de 4/2/11). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes. 2. Recurso especial não provido” (REsp. 1127839 GO, 2a Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, em 19/8/10, DJe 28/9/10). “AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra despacho que manteve decisão anterior. Pedido de reconsideração denominado de embargos de declaração que não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo recursal. Fluência do prazo a partir da intimação da decisão que apreciou a matéria objeto do inconformismo pela primeira vez. Intempestividade manifesta do agravo. Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento no 0069489-13.2012.8.26.0000, Poá, 2a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

v. un., Rel. Des. Alvaro Passos, em 2/7/12). Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração e, porque eles não têm o condão de interromper o prazo para interposição de recurso por parte da autoridade coatora, já escoado in albis, determino que se certifique o trânsito em julgado para ela da decisão de fls. 443/452. Fls. 468/475. RECEBO o recurso interposto em seu efeito devolutivo. À autoridade coatora para apresentação de contrarrazões e, após, ao Ministério Público. Posteriormente encaminhem-se os autos à Superior Instância com as nossas homenagens, também para processamento do reexame necessário”. No meu sentir, a despeito da discussão acerca do intuito protelatório ou não dos embargos de declaração manejados contra a sentença, e porque o Juízo local entendeu que os aclaratórios não tiveram o condão de interromper o prazo para interposição de outro recurso, parece não ter havido, data venia, observância ao disposto no art. 538 e seu Parágrafo único, da Lei nº. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civi, que assim disciplinam: Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Diante das considerações retro, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA a remessa deste expediente ao seguimento Contencioso Judicial Cível Ativo - CJCA para que proceda às medidas judiciais cabíveis visando desconstituir a decisão em questão, de modo a abrir caminho para que o Município submeta à instância superior, mediante recurso voluntário, a questão de mérito decidida no Processo nº. 0001140-44.2014.8.26.0660. Antes, porém, tratando-se de Processo SNJ originário, providencie, também, a submissão do expediente ao protocolo para registro e autuação.

Viradouro/SP, segunda-feira, 6 de outubro de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quinta-feira, 09 de outubro de 2014

Ano II | Edição nº 284

Página 7 de 9

Código Localizador: BZK6NYLI

Processo SNJ originário

Através do acompanhamento diário dos despachos judiciais disponibilizados no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que têm o Município de Viradouro como interessado, realizados pela assessoria da Secretaria dos Negócios Jurídicos, fui cientificado da decisão abaixo, disponibilizada em 6 de outubro de 2014, proferida nos autos do Processo nº. 0001192-40.2014.8.26.0660, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Viradouro: Fls. 430/432. CONHEÇO dos Embargos de Declaração porque são tempestivos, mas os REJEITO porque a decisão embargada não se reveste da alegada omissão. A multa cominatória referida está vigente em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 283/285), expressamente confirmada na sentença. Se houve a confirmação da tutela antecipada conclui-se pela confirmação da multa nela imposta. Fls. 433/445. CONHEÇO também destes Embargos de Declaração, igualmente tempestivos. Verifico, entretanto, que a embargante pretende a declaração da sentença já proferida argumentando omissão e contradição entre seus termos, a primeira diante da falta de apreciação de vários argumentos por ela expendidos nas informações prestadas e a última aferida entre termos da própria sentença. A partir desses argumentos a embargante não pretende esclarecer os termos da decisão embargada, absolutamente clara em todos os seus termos, mas sim a discutir a correção dela. O que pretende a embargante é a modificação da decisão para adequá-la ao seu próprio entendimento, olvidando-se, entretanto, que “o julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas” (STJ, REsp. nº 844.778/SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigui, DJ. 08.03.2007). Estes embargos, portanto, nada mais são do que um pedido de reconsideração da decisão embargada, eis que neles se pretende a concessão de efeito infringente. Nestes termos os embargos não podem ser acolhidos e, além disso, não se prestam a interromper o prazo para a interposição de recurso, na esteira de

remansoso e pacificado entendimento jurisprudencial ao qual adiro e destaco: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. I. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, possuindo os Aclaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração e sendo assim recebidos, não há interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Recurso Especial não provido” (Resp. 1214060 - PR, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Herman Benjamin, em 23/11/10, DJe de 4/2/11). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes. 2. Recurso especial não provido” (Resp. 1127839 GO, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, em 19/8/10, DJe 28/9/10). “AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra despacho que manteve decisão anterior. Pedido de reconsideração denominado de embargos de declaração que não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo recursal. Fluência do prazo a partir da intimação da decisão que apreciou a matéria objeto do inconformismo pela primeira vez. Intempestividade manifesta do agravo. Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento no 0069489-13.2012.8.26.0000, Poá, 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. un., Rel. Des. Alvaro Passos, em 2/7/12). Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração e, porque eles não têm o condão de interromper o prazo para interposição de recurso, já escoado in albis, determino que se certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 417/425. Após, processe-se o reexame necessário. No meu sentir, a despeito da discussão acerca do intuito protelatório ou não dos embargos de declaração manejados contra a sentença, e porque o Juízo local entendeu que os aclaratórios não tiveram o condão de interromper o prazo para interposição de outro recurso, parece não ter havido,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quinta-feira, 09 de outubro de 2014

Ano II | Edição nº 284

Página 8 de 9

data venia, observância ao disposto no art. 538 e seu Parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, que assim disciplinam: Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Diante das considerações retro, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA a remessa deste expediente ao seguimento Contencioso Judicial Cível Ativo - CJCA para que proceda às medidas judiciais cabíveis visando desconstituir a decisão em questão, de modo a abrir caminho para que o Município submeta à instância superior, mediante recurso voluntário, a questão de mérito decidida no Processo nº. 0001192-40.2014.8.26.0660. Antes, porém, tratando-se de Processo SNJ originário, providencie, também, a submissão do expediente ao protocolo para registro e autuação.

Viradouro/SP, segunda-feira, 6 de outubro de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: XVJOLX99

Processo SNJ originário

Através do acompanhamento diário dos despachos judiciais disponibilizados no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que têm o Município de Viradouro como interessado, realizados pela assessoria da Secretaria dos Negócios Jurídicos, fui cientificado da decisão abaixo, disponibilizada em 6 de outubro de 2014, proferida nos autos do Processo nº. 0001065-05.2014.8.26.0660, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Viradouro: Fls. 435/355. RECEBO os Embargos de Declaração porque são tempestivos. A embargante pretende a declaração da sentença já proferida argumentando que omissão e contradição entre seus termos, a primeira diante da falta de apreciação de

vários argumentos por ela expendidos nas informações prestadas e a última aferida entre termos da própria sentença. A partir desses argumentos a embargante não pretende esclarecer os termos da decisão embargada, absolutamente clara em todos os seus termos, mas sim a discutir a correção dela. O que pretende a embargante é a modificação da decisão para adequá-la ao seu próprio entendimento, olvidando-se, entretanto, que “o julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas” (STJ, REsp. nº 844.778/SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigui, DJ. 08.03.2007). Estes embargos, portanto, nada mais são do que um pedido de reconsideração da decisão embargada, eis que neles se pretende a concessão de efeito infringente. Nestes termos os embargos não podem ser acolhidos e, além disso, não se prestam a interromper o prazo para a interposição de recurso, na esteira de remansoso e pacificado entendimento jurisprudencial ao qual adiro e destaco: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. I. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, possuindo os Aclaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração e sendo assim recebidos, não há interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Recurso Especial não provido” (Resp. 1214060 - PR, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Herman Benjamin, em 23/11/10, DJe de 4/2/11). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes. 2. Recurso especial não provido” (REsp. 1127839 GO, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, em 19/8/10, DJe 28/9/10). “AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quinta-feira, 09 de outubro de 2014

Ano II | Edição nº 284

Página 9 de 9

contra despacho que manteve decisão anterior. Pedido de reconsideração denominado de embargos de declaração que não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo recursal. Fluência do prazo a partir da intimação da decisão que apreciou a matéria objeto do inconformismo pela primeira vez. Intempestividade manifesta do agravo. Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento no 0069489-13.2012.8.26.0000, Poá, 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. un., Rel. Des. Alvaro Passos, em 2/7/12). Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração e, porque eles não têm o condão de interromper o prazo para interposição de recurso, já escoado in albis, determino que se certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 333/340. Após, processe-se o reexame necessário. No meu sentir, a despeito da discussão acerca do intuito protelatório ou não dos embargos de declaração manejados contra a sentença, e porque o Juízo local entendeu que os aclaratórios não tiveram o condão de interromper o prazo para interposição de outro recurso, parece não ter havido, data venia, observância ao disposto no art. 538 e seu Parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, que assim disciplinam: Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Diante das considerações retro, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA a remessa deste expediente ao seguimento Contencioso Judicial Cível Ativo - CJCA para que proceda às medidas judiciais cabíveis visando deconstituir a decisão em questão, de modo a abrir caminho para que o Município submeta à instância superior, mediante recurso voluntário, a questão de mérito decidida no Processo nº. 0001065-05.2014.8.26.0660. Antes, porém, tratando-se de Processo SNJ originário, providencie, também, a submissão do expediente ao protocolo para registro e autuação.

Viradouro/SP, segunda-feira, 6 de outubro de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: 8XNNWIWQ

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 8e37-4ddb-c37e-9ef6



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Viradouro (SP), Edição nº 284, ano II, veiculado em 09 de outubro de 2014.



O documento original foi assinado digitalmente por JONAS ANTONIO DA SILVA (CPF ***314998**) em 09/10/2014 às 09:33:50 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SINCOR RFB G4 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/8e37-4ddb-c37e-9ef6>